



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$ por ano	ou	130\$ por semestre
A 1.ª série:	90\$	»	48\$
A 2.ª série:	80\$	»	43\$
A 3.ª série:	80\$	»	43\$

Para o estrangeiro ou colónias acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 36:171 — Modifica o actual sistema de liquidação e pagamento das pensões estabelecidas pelo Estado aos funcionários aposentados ou reformados, jubilados e pensionistas residentes na metrópole, bem como a forma de contabilização e entrega dos descontos efectuados naquelas pensões destinados a pessoas ou entidades residentes ou com sede também na metrópole.

Ministério da Economia:

Despacho — Altera as disposições em vigor sobre o corte e requisição de lenhas.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 36:171

Reconhecendo-se a necessidade de modificar o actual sistema de liquidação e pagamento das pensões estabelecidas pelo Estado aos funcionários aposentados ou reformados, jubilados e pensionistas residentes na metrópole, bem como a forma de contabilização e entrega dos descontos efectuados naquelas pensões destinados a pessoas ou entidades residentes ou com sede também na metrópole;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários aposentados ou reformados, jubilados e pensionistas que tenham passado procuração à Agência Geral das Colónias, ao abrigo do decreto n.º 26:861, de 3 de Agosto de 1936, farão naquela Agência a apresentação ou entrega dos atestados de vida a que se refere o artigo 121.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, a qual não poderá efectuar a entrega da importância das pensões sem o cumprimento dessa formalidade.

Art. 2.º São isentos do imposto do selo devido às colónias os recibos das pensões, incluindo as melhorias e suplementos, qualquer que seja o seu valor, pagas pelo Estado, corpos ou corporações administrativas aos funcionários aposentados ou reformados, jubilados e pensionistas, quando o encargo pertença às colónias, quer o seu pagamento se efectue na metrópole, quer nas colónias.

§ único. São também isentos do imposto do selo devido às colónias os recibos das pensões, judiciais ou extrajudiciais, que sejam deduzidas nas pensões estabelecidas aos funcionários aposentados ou reformados, jubilados e pensionistas, quer o seu pagamento se efectue na metrópole, quer nas colónias.

Art. 3.º São isentos do imposto de rendimento a que se referem os artigos 2.º e 3.º do diploma legislativo colonial (decreto) n.º 49, de 20 de Novembro de 1924, os funcionários do Estado, corpos ou corporações administrativas aposentados ou reformados, jubilados e pensionistas, residentes na metrópole.

Art. 4.º A inscrição das verbas de que trata o artigo 5.º do decreto n.º 34:177, de 6 de Dezembro de 1944, passa a ser feita no capítulo 3.º das tabelas de despesa dos orçamentos gerais das colónias, constituindo um novo artigo, da forma que segue:

Artigo ... Pensões a pensionistas e sinistrados:

- 1) Já concedidas;
- 2) A conceder no decurso do ano económico.

§ único. As pensões referidas no n.º 1) devem figurar pela importância total da respectiva relação nominal anexa ao orçamento.

Art. 5.º Fica o Ministro das Colónias autorizado a modificar, por meio de portaria, a actual forma de pagamento das pensões, incluindo as melhorias, suplementos e quaisquer outros abonos estabelecidos pelo Estado aos funcionários coloniais aposentados ou reformados, jubilados e pensionistas residentes na metrópole, bem como o sistema de contabilização dos descontos que nas pensões devam ser efectuados.

Art. 6.º As disposições deste decreto entrarão em vigor em 1 de Julho do corrente ano, devendo, no entanto, a Direcção Geral Militar e a Direcção Geral de Fazenda das Colónias tomar as providências aconselhá-

veis no sentido de a montagem dos novos serviços ser feita com a necessária antecedência, de modo que não se verifique atraso no pagamento das pensões relativas ao referido mês de Julho.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 3 de Março de 1947.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Teófilo Duarte.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho

As circunstâncias actuais permitem atenuar desde já os sacrifícios suportados pela lavoura no que se refere à requisição de lenhas, modificando-se as disposições até agora em vigor; deste modo, e enquanto se não possa suprimir totalmente o regime de requisição, devido à necessidade de abastecer determinadas actividades de interesse nacional — em especial os caminhos de ferro —, passam a vigorar as seguintes disposições:

I. O corte, por meio de requisição, de pinheiros e de eucaliptos será efectuado por forma a obterem-se em cada mata as seguintes percentagens de massa lenhosa total de cada espécie:

a) Nas zonas em que até agora se applicava como limite a percentagem de 50 por cento passa a vigorar a de 25 por cento;

b) No resto do País a percentagem de 25 por cento até agora em vigor é reduzida para 12,5 por cento;

1) Estão excluídos os pinhais e eucaliptais de que se extraiu já um mínimo de lenha igual àquelas percentagens;

2) Os eucaliptos a marcar para corte, por meio de requisição, terão diâmetros entre 10 e 40 centímetros, inclusive, à altura de 1^m,30 do solo, deixando assim de ser abrangidos os de diâmetro superior a 40 centímetros;

3) Enquanto se não verificarem necessidades mais prementes de combustível, os proprietários que no conjunto dos seus pinhais e eucaliptais não possuam, na totalidade, mais de 40 toneladas ficarão desobrigados do cumprimento de requisição, alargando-se portanto o limite de 10 toneladas até agora em vigor;

4) Para compensar as despesas de marcação e avaliação do arvoredo de cada mata, todos os proprietários a que se refere o número anterior terão de pagar ao S. R. L. 5\$ por tonelada marcada (esta importância corresponde à taxa de marcação que o fornecedor paga ao S. R. L. quando as lenhas são por ele entregues ao consumo).

II. Estas disposições entram imediatamente em vigor.

1) As lenhas ainda nas matas e provenientes de cortes efectuados em harmonia com a legislação e regulamentos em vigor até à data indicada no corpo deste número pertencem ao fornecedor que as facturou, desde que as pague;

2) As árvores já marcadas, mas ainda de pé, consideram-se nas condições das que ainda se não marcaram para efeitos da applicação da doutrina expressa neste despacho.

Ministério da Economia, 25 de Fevereiro de 1947.—
O Ministro da Economia, Daniel Maria Vieira Barbosa.